

Copyright ©2011 ISSN 1887-4606 Vol. 5(4), 701-722 www.dissoc.org

Artículo

Violência contra a mulher no sistema penal de uma cidade do interior do Brasil

Violence against women within the penal system in a rural Brazilian town

Lúcia Gonçalves de Freitas Universidade Estadual de Goiás (Brasil)

Resumo

A pesquisa mapeia e discute a relação entre gênero e violência em processos penais do Fórum de uma cidade do interior do Brasil para traçar um contraponto com estudos da mesma natureza em outros contextos urbanos. O trabalho analisa o discurso e a ação de agentes públicos em casos de demandas enquadradas na Lei Maria da Penha. O corpus do estudo é constituído de 25 processos, cerca de 260 documentos penais, observados como um sistema de gêneros. A análise textualmente orientada segue princípios próprios da Análise de Discurso Crítica ao examinar como os gêneros forenses representam a violência contra a mulher como fenômeno social; que atividades os mesmos acionam e que posicionamentos são tomados por parte dos envolvidos. Os resultados proveem uma descrição de como os operadores do direito atuam nos casos de agressão, captando as dimensões retórica, burocrática e coercitiva do discurso jurídico.

Palavras-chave: violência, gênero, mulher, discurso, direito, machismo, Lei Maria da Penha

Resumen

El artículo analiza la relación entre género y violencia en procesos penales del Foro de una ciudad del interior de Brasil para establecer un contrapunto con estudios similares en otros contextos urbanos. El artículo analiza el discurso y el desempeño de los funcionarios públicos en los casos de demandas enmarcadas en la Ley Maria da Penha. El corpus del estudio está compuesto por 25 casos, alrededor de 260 documentos penales, vistos cómo un sistema de géneros. El análisis textualmente orientado sigue los principios propios del Análisis de Discurso Crítico ya que examina como los géneros forenses tratan la violencia contra las mujeres como fenómeno social; que actividades provocan y que posiciones son tomadas por los participantes. Los resultados proporcionan una descripción de cómo los operadores del derecho actúan en casos de agresión, desde las dimensiones retórica, burocrática, coercitiva y de discurso jurídico.

Palabras-clave: violencia, género, mujer, discurso, derecho, machismo, Ley Maria da Penha

Introdução

Neste artigo apresento alguns resultados parciais da pesquisa por mim coordenada, intitulada "Violência contra a mulher em uma cidade do interior de Goiás: silêncio e invisibilidade. A mesma procurou abordar como é tratado o problema da violência de gênero no judiciário brasileiro a partir da entrada em vigor da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, fruto da luta do movimento feminista e de mulheres e considerada um passo significativo no combate ao fenômeno da violência doméstica. O estudo baseou-se em um *corpus* de 20 processos penais de ameaça e lesão corporal, enquadrados na lei, e em entrevistas semi estruturadas feitas com operadores do direito e outros agentes públicos que lidam com o problema.

Os processos foram aleatoriamente escolhidos entre um montante de sessenta e dois registros feitos entre os anos de 2007 e 2008, no Cartório do Crime da cidade de Jaraguá, interior de Goiás. Essa cidade é tomada como campo específico da pesquisa em virtude de minha atuação como professora e pesquisadora na Universidade Estadual de Goiás, Unidade de Jaraguá, onde o projeto original foi proposto. Ao mesmo tempo, essa escolha visa a preencher uma lacuna no que se refere às cidades do interior em geral, uma vez que a maioria das pesquisas (Almeida, 2001; Azevedo, 1985; Fausto, 1984; Gregori, 1993; Grossi e Werba, 2001) retrata o universo das capitais ou grandes centros.

O trabalho propõe uma discussão a partir de um enfoque lingüísticodiscursivo sobre a cultura jurídica contemporânea, em que são questionados seus fundamentos ideológicos básicos de "consenso", "objetividade", "neutralidade" e de "transparência". Essas características do discurso jurídico são criticadas pelo sociólogo Boaventura de Souza Santos (1988) que propõe uma visão tridimensional desse discurso, fornecendo uma argumentação explicativa sobre o funcionamento dos mecanismos legais nas sociedades modernas. As concepções do autor aliam-se, aqui, a ferramentas de análise textuais para identificar os conteúdos ideológicos, especialmente de gênero, que transparecem nos textos do corpus e no discurso dos agentes da Lei investigados. O propósito final é mostrar, por uma análise crítica de discurso, como esses sujeitos se articulam pelas dimensões retórica, burocrática e coercitiva do Direito, na acepção tridimensional de Boaventura, revelando as posições tomadas por esses operadores no trato à violência contra a mulher e como estes as legitimam. É o que me proponho nas duas seções analíticas deste artigo que são precedidas por algumas considerações iniciais. Estas, distribuídas em três tópicos, tratam respectivamente: a criação da lei Maria da Penha e suas ligações com a categoria de gênero e os Direitos Humanos; as proposições de Boaventura

de Souza Santos sobre a tridimensionalidade do discurso jurídico e a abordagem analítica amparada pela Análise de Discurso Crítica.

A violência contra a mulher na Lei Maria da Penha e a categoria de gênero

A expressão "violência de gênero" tem-se sobreposto ao termo tradicional "violência contra a mulher". Tal mudança ocorre, fundamentalmente, com a introdução da categoria de gênero (Scott, 1986) no campo de investigações, consolidando uma abordagem focada na participação de homens e mulheres nas relações violentas, considerando os papeis que ambos assumem na sua produção e legitimação. Essa categoria tem fundamentado debates internacionais e nacionais sobre questões humanitárias, de modo que a violência contra a mulher é situada nas discussões sobre Direitos Humanos e não apenas como um problema doméstico e familiar. Na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), por exemplo, ficou definido que a violência contra a mulher é "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". A pressão dos movimentos internacionais fez com que tanto o paradigma de gênero quando o dos Direitos Humanos fosse incorporado no Brasil, implicando mudanças que resultam na promulgação de novas leis, como é o caso da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, essa lei é assim denominada em homenagem à biofarmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima dos tiros que lhe dera o marido pelas costas, simulando um assalto, e anos depois, tentou eletrocutá-la. Na época da primeira agressão, tinha 38 anos, três filhas e ficou paraplégica. Após muita luta pela punição do agressor e enfrentando enorme resistência da justiça brasileira, com a ajuda de organizações internacionais, Maria da Penha conseguiu denunciar o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela negligência do Estado Brasileiro ao tratar casos de violência doméstica. Tornou-se figura emblemática da causa de mulheres vítimas de violência de seus parceiros e deu nome à Lei, que enfatiza a gravidade do problema e prucura dar mais rigor jurídico ao seu tratamento.

O texto legal incorpora claramente a perspectiva de gênero, onde a violência contra a mulher é definida como: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero". A redação ainda promove uma intertextualidade direta com a definição de violência contra a mulher da Convenção de Belém do Pará. Ao mesmo tempo, seu artigo 6º reforça a conexão do problema como

uma causa ligada à luta dos Direitos Humanos: "violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos".

Essas referências expressas visam ao atendimento do Brasil aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. A partir da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, foi conferido *status* constitucional aos tratados devidamente aprovados pelo Congresso Nacional. A Lei Maria da Penha, portanto, é uma investida do Brasil na direção do atendimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Nesse sentido, fica a interrogação sobre em que medida a ação do judiciário se engaja com tais interesses, é o que me proponho a revelar nas análises mais adiante.

O discurso jurídico e sua tridimensionalidade

Um dos pontos de partida de descrição do discurso jurídico é a premissa de que ele aspira a uma segurança que lhe possa garantir firmeza frente às decisões que lhe cabem, de modo que estas sejam admissíveis e justas. Assim, sua linguagem busca caracterizar-se por uma impressão de verdade, de descrição do real, como se as palavras e as ações dela decorrentes fossem transparentes, trazendo consigo um sentido invariável interpretado da mesma forma por todos. Conforme observa Mozdzenski (2007), na modernidade, o sistema jurídico conquistou a hegemonia de dizer o valor dos atos sociais de forma legitimada e praticamente inquestionável.

Sobretudo a partir do final do século XVIII, a medida das relações sociais parece se exprimir inteiramente no interior do sistema jurídico, formado por um emaranhado de leis, normas, decretos e regulamentos dominados pelos operadores do Direito. Estes últimos, por sua vez, têm sua legitimidade prevista por lei constitucional e são devidamente investidos em seus cargos por medidas administrativas, regulamentadas pelo Estado. Esse arranjo, conforme observam Boel e Agustini (2008) alia a existência de uma classe burocrática estabelecida legalmente e um dogmatismo institucional do campo jurídico, que possibilita que o seu saber seja perpetrado, impedindo brechas para contestações, já que o discurso jurídico está representado por regras e rigores, expressos por pessoas legitimadas e símbolos legalmente reconhecidos.

Essas características do discurso jurídico ao mesmo tempo retórico, burocrático e coercitivo são captadas em uma visão tridimensional pelo sociólogo Boaventura de Souza Santos (1988), que fornece uma

argumentação explicativa sobre o funcionamento dos mecanismos legais nas sociedades modernas. Segundo o autor, a modernidade emergiu como um potencial e ambicioso paradigma sócio-cultural embasado pela regulação e a emancipação social. Contudo, conforme o teórico enfatiza, a emancipação perde espaço frente à centralidade dos ditames capitalistas no desenvolvimento e progresso da sociedade, uma vez que certos princípios emancipatórios podem constituir uma ameaça ao próprio sistema, assim, é a regulação que ganha força nos projetos da modernidade.

Nesse sentido, a ciência moderna e o Direito moderno desempenham um papel instrumental frente a esses projetos. Pelo duo conhecimento regulação combatem a contaminação de qualquer irracionalidade contra o sistema. De tal modo, o Direito moderno surge como um instrumental técnico de regulação social, cujas principais características são a inspiração de uma racionalidade lógico-formal que lhe atribui contornos científicos. Segundo Boaventura, o positivismo jurídico é uma co-evolução ideológica, pois é um saber que se tornou científico para maximizar sua operacionalidade enquanto instrumento não científico de controle social e de transformação social. O cientificismo e o estadismo jurídico evoluíram simultaneamente para legitimarem o Direito como um sistema racional de leis, universais e abstratas, emanadas pelo Estado e que são aplicadas a toda a sociedade através de uma administração profissional.

Ainda chama a atenção Boaventura para o fato de que a ideologia jurídica capitalista toma o cidadão isoladamente como o único sujeito reconhecido de conflitos juridicamente relevantes, excluindo da prática oficial as relações de classe, raça e, acrescento aqui, as de gênero. Nessa direção, Monteiro (2003) complementa que a cultura jurídica se prende a um contexto cultural brasileiro do qual empresta seu caráter conservador, patriarcal, de privilégios e de distância social. Muito embora, todas essas características e as consequentes tensões que englobam gênero, raça e classe social que elas compreendem são minimizadas ou mesmo apagadas pelo processo que o Direito promove na transmutação da realidade social em realidade jurídica, autônoma e desconectada, transformando a primeira em uma realidade conceitual. Nessa investida, a linguagem do Direito apaga o processo de constituição dos sentidos para dar a impressão de que o sentido está no próprio texto. Porém, uma análise mais cuidadosa dessa mesma linguagem permite recuperar as dimensões que ela busca encobrir. É o que pretendo neste trabalho, ao desenvolver uma análise crítica sobre o discurso jurídico nos moldes que descrevo a seguir.

Os textos do processo penal à luz da Análise de Discurso Crítica

Os textos que compõem o corpus deste estudo são examinados à luz do referencial teórico-metodógico da chamada Análise de Discurso Crítica, doravante ADC (Fairclough, 2003). Essa forma de pesquisa social crítica propõe-se a estudar a linguagem como prática social, observando o papel do contexto e as relações entre linguagem, poder, dominação, discriminação e controle. Tal abordagem procura contemplar simultaneamente forma e sentido da linguagem, tomando partido de práticas sociais reais e de textos concretamente produzidos, o que significa o envolvimento de sujeitos reais, em uma prática interativa efetiva. Nessa direção, compreendermos os sentidos produzidos sobre a violência contra a mulher na esfera jurídica, é necessário conhecer a função e a composição dos textos que são aí utilizados, basicamente os autos dos processos penais, bem como as atividades específicas que estes realizam por meio da linguagem. Para isso, é essencial captar a noção de texto sob o viés teórico da ADC, como atividade socialmente organizada, na perspectiva de "gênero discursivo" (Fairclough, 2003).

A palavra gênero é usada neste artigo em associação às teorias sobre construção social de identidades sexuais, como as masculinas e femininas, conforme (Scott, 1986; Butler, 2008). Contudo, o termo gênero é também associado ao viés teórico da ADC dentro da noção de "texto", como "atividade socialmente organizada sob alguma instância de linguagem" (Fairclough, 2003). De acordo com Fairclough (2003, p. 65), gêneros textuais "são o aspecto especificamente discursivo de formas de agir e interagir no curso dos eventos sociais". Desse modo, analisar textos em termos de gênero é investigar como estes atuam em eventos sociais.

Os diferentes textos que compõem os processos penais foram definidos por Fuzer e Barros (2008:48) como "uma série ou sequência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto". Essa noção é captada pelo conceito de sistema de gêneros, denominado por Bazerman (2005) como os diferentes conjuntos de gêneros textuais produzidos e utilizados de modo organizado e padronizado por um determinado grupo de pessoas. No sistema, um texto segue outro texto em uma seqüência regular e em padrões temporais previsíveis, revelando um fluxo comunicativo típico do grupo que o originou. Esse fluxo compreende a produção e circulação de uma gama muito ampla de textos. No caso de processos enquadrados na Lei Maria da Penha, em geral constam boletim de ocorrência, termo de representação da vítima, portaria de abertura de inquérito policial, termos de declaração,

exame de corpo de delito, relatório policial, denúncia, termo de retratação, termo de audiência entre outros. Em seu estudo sobre gêneros forenses, por exemplo, Pimenta (2007) identificou uma lista com cerca de 130 diferentes gêneros. A tipologia da autora é aqui usada, embora o enfoque analítico tenha sido dado a gêneros cuja estrutura textual privilegiava o tipo narrativo e argumentativo.

Compreendidos, portanto, sob essa visão de gênero, os autos penais foram analisados, dentro da proposta da ADC (Fairclough, 2003), que envolve basicamente um enfoque da gramática na disposição do texto, associando-a ao sentido sócio-histórico desse texto e a uma abordagem crítica das práticas sociais em que ele se insere. Tal enfoque permite unir a análise textual à tradição macrossociológica de análise da prática social, que se refere às estruturas sociais, assim como à tradição microssociológica, interpretativa, concebendo a prática social como atividade em que as pessoas se engajam. O estudo concomitante desses eixos procura lançar luz sobre as razões prováveis de certas escolhas na estrutura lingüística (vocabulário, gramática, estruturas textuais), bem como desvendar a que interesses essas formas linguísticas se voltam.

A aplicação de uma abordagem analítica como a ADC sobre textos legais é oportuna à tentativa de revelar possíveis parcialidades escondidas sob a alegada objetividade do discurso jurídico. Tendo em vista a importância do sistema jurídico na vida das cidadãs e cidadãos, dado ao poder deste de decidir sobre questões patrimoniais e até sobre a liberdade das pessoas, é bastante relevante considerar uma análise mais detida das práticas sociais desempenhadas por meio de sua linguagem própria. Conforme alerta Figueiredo (2004), no discurso legal, como em outros discursos que ilustram um sistema social calcado na assimetria entre os gêneros, a noção de que a lei sempre promove direitos individuais e sociais é uma questão complexa.

Uma vez que o sistema jurídico e as decisões judiciais tendem a refletir e construir relações assimétricas de poder entre seus operadores e membros de grupos com menos *status* social, é temerária uma visão desse sistema como veículo imparcial do bem social. Considerando que os agentes sociais não são agentes livres, são socialmente constrangidos, seus textos acabam expondo relações ideológicas que os permeiam. É justamente a essas relações que as seções analíticas se dedicam.

Análise dos dados

Uma realidade bastante discutida nas pesquisas sobre violência contra a mulher e que se repete nos desfechos dos casos aqui analisados é o

arquivamento massivo dos processos, seja pela renúncia das vítimas ou pela suspensão dos processos quando o réu possui condições legais. Na busca de explicações para essa evidência, há quem atribua à atuação do judiciário uma pregnância de sentidos patriarcalistas e até machistas que corrobora para que a violência seja absorvida, banalizada, minimizada, senão negada, como fazendo parte da dinâmica familiar e como algo que não poderia ser evitado (Narvaz e Koller, 2004).

Há quem questione a própria posição das mulheres como meras vítimas de seus companheiros, quando, na realidade, em parceria com eles, protagonizam as cenas de violência conjugal. O trabalho de Gregori (1993, p.134) é referencial da proposição de que "os relacionamentos conjugais são de parceria e a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros". Em sintonia com Gregori, Izumino (2004) compreende que a busca pela denúncia nas Delegacias e pelo apoio do Poder Judiciário é um recurso encontrado pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressões contínuas, mas a condenação dos companheiros, na maioria dos casos, não é a intenção das vítimas.

Essas são formulações explicativas para um fenômeno implicado mutuamente na suspensão dos processos ou em seu arquivamento por desistência das vítimas. Nas seções seguintes, analiso as posições ideológicas que subjazem às decisões do judiciário no contexto estudado, bem como procuro trilhar as ordens discursivas acionadas por seus operadores nos encerramentos dos processos.

Dualismo retórico e ação burocrática em arquivamentos por retratações

Começarei analisando arquivamentos que foram acionados por "Termos de retratação", mas antes tomo um trecho da entrevista com um juiz, na qual a autoridade menciona a retratação como um impedimento à Justiça:

No Brasil infelizmente a lei Maria da Penha... ela no papel... é muito bonita mas na prática, no nosso entendimento, não tem sido eficaz exatamente por isso que eu estou dizendo, índice de arquivamento é altíssimo, não há garantias necessárias para que a mulher prossiga no processo, né? Então como a lei permite a retratação da mulher na fase policial e perante o juiz o que acontece é que nós marcamos audiência, fazemos medidas protetivas, determinamos o afastamento do agressor da mulher e de seus familiares, mas no momento da audiência em que ela deve representar para que o processo prossiga, em mais de 95% dos casos, a mulher requer o arquivamento e aí não cabe nada além de acatar esse pedido. **Acaba não havendo condenação porque a mulher desiste.** A própria justiça fica impedida, o poder judiciário fica impedido, de atuar porque a lei prevê essa brecha e parece que... como a lei já está se tornando ineficaz, já há no congresso

Nacional... para tornar essa ação não de iniciativa privada mais de iniciativa pública, ou seja, independer da vítima para que o processo prossiga. Eu acho que só assim nós vamos conter a violência [...] É de fundamental importância que a mulher entenda o seu valor, entenda que ela não é um objeto do homem, entenda que ela não pode sofrer violência, entenda que ela deve... é um ser humano que deve ser respeitada em todos os momentos de sua vida, né? E só a partir daí, da própria valorização da mulher por ela própria é que essa... esses casos têm diminuído. Não basta, no meu entendimento uma mudança legislativa, nós podemos mudar a lei, tornar até a violência a penar em prisão perpétua. Se não houver efetivamente uma nova postura da mulher em relação ao homem, impedindo que ele dê o primeiro tapa, a primeira agressão, né? (Trechos da entrevista com um juiz)

Nessas declarações, é possível identificar algumas posições assumidas pela autoridade que se vinculam a reivindicações próprias do movimento feminista e de organizações humanitárias internacionais em defesa dos direitos das mulheres. Em um primeiro momento, o juiz se apropria do mesmo discurso punitivo, abraçado pelas feministas e pelos movimentos sociais internacionais, que recorre à criminalização da violência contra a mulher como solução para o problema. Ao mesmo tempo, o operador apela para o discurso de conscientização e libertação da mulher, enquanto sujeito autônomo e independente do homem, ainda nos moldes muito próprios do discurso feminista.

À primeira vista pode parecer surpreendente a permeabilidade desses ideais no discurso do judiciário em um contexto interiorano, menos aberto, como é a localidade pesquisada, em que instituições tradicionais como família e casamento são concebidas ainda sob noções conservadores. Segundo Celmer (2007), nas últimas décadas, tem havido uma maior tendência do Estado de incorporar reivindicações feministas na legislação, especialmente no tocante à violência contra a mulher em decorrência da atuação da ONU, e de agências como Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde, Organização dos Estados Americanos. É o que parece demonstrar o entrevistado. Não obstante, a fala do juiz, expõe uma dualidade ideológica. Embora seja permeado por vozes de ordem feminista, seu discurso afasta-se delas quando exime o encargo da Justiça, responsabilizando as próprias mulheres e cobrando destas uma postura autônoma, postura esta que se espera ante a suposta igualdade de direitos defendida pelo judiciário.

Em pesquisa intitulada "A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira", as autoras Boel e Agustini (2008) observam que o judiciário difunde uma alegada conquista de igualdade de direitos entre homens e mulheres na legislação, trazida pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Para as autoras, essa imagem resulta do que é dito, em especial pela mídia, depois do auge do movimento feminista, de que a

mulher já teria conquistado seu espaço, havendo igualdade de tratamento com os homens nos vários seguimentos sociais. Contudo, seus estudos expõem a presença de resquícios, tanto na lei quanto em sua aplicação, das ideologias machista e patriarcalista, em que a ilusão de igualdade é necessária para que se tenha a imagem de imparcialidade do judiciário e se mantenham as aparentes características de naturalidade/obviedade de seu discurso.

Se em entrevista o que se sobressai na performance do operador é sua articulação retórica, nos gêneros processuais, em que a autoridade atua juridicamente com outros colegas em casos de retratação, o que se destaca é uma performance bastante burocrática e menos discursivamente articulada a ideais igualitários ou feministas. Demonstro essa evidência, ao recuperar nos "Termos de audiência" uma estrutura de formulário que identifico na maioria dos textos forenses e policiais, que se constroem a partir de um modelo padrão, salvo em um arquivo eletrônico, composto por determinados campos que são preenchidos com as informações específicas de cada processo. Assim, detecto nas peças analisadas uma composição dividida em quatro partes: a primeira contém basicamente data, hora, local e o rol dos presentes nos seguintes moldes:

Ao dia do mês de do ano, ás horas, na sala de audiências, desta Comarca de Jaraguá, Estado de Goiás, onde achava-se presente o MM. Juiz de Direito, Dr. xxxx comigo escrevente judiciário abaixo nominado, presente o Dr. xxxxxx, Promotor de Justiça e...(em geral vítima e acusado e\ ou seus representantes legais)

O segundo campo é dedicado ao registro da retratação em si, conforme demonstram os recortes abaixo:

Aberta a audiência, **a ofendida se retratou**. O representante do Ministério Público concorda com o arquivamento do feito devido à ausência de justa causa para ação penal. (Processo: 2007.049.966.55)

Aberta a audiência a ofendida XXXXXXXXXX **se retratou** neste ato. A representante do Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade do denunciado. (Processo: 2007.051.532.10).

Aberta a audiência, **as ofendidas, inclusive a menor devidamente representada por sua genitora, se retrataram neste ato.** (Processo: 2008.004.972.61).

Aberta a audiência, a vítima se retratou. (Processo: 2008.005.274.82)

O terceiro campo recebe o nome de *sentença*, *decisão* ou *despacho*. Este segmento textual representa o próprio gênero sentença que, segundo Pimenta (2007), é considerado o ápice da atividade jurisdicional, pois é a

decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, que julga procedente ou não a imputação feita a alguém. Contudo, explica a autora, que algumas sentenças afastam a pretensão punitiva do Estado por reconhecerem presente alguma causa extintiva da punibilidade. Este é o caso dos quatro processos encerrados pela retratação das vítimas. No campo dedicado à sentença, a juíza ou juiz registra sua decisão e ordena as providências cabíveis, conforme se percebe nos exemplos:

DESPACHO: acolho, arquive-se. (Termo de audiência do processo: 2007.049.966.55)

SENTENÇA: Diante da manifestação da ofendida nesta audiência, julgo extinta a punibilidade de XXXXXXXX, com base no art. 107, inciso VI, do CP. Publicada em audiência. Registra-se e Arquive-se. Expeça-se alvará de soltura. (Termo de audiência do processo: 2007.051.532.10).

SENTENÇA: Aguarde-se o decurso do prazo decadencial e expeça-se Alvará de Soltura, transcorrido o prazo decadencial sem manifestação das ofendidas, desde já, fica declarada extinta a punibilidade de XXXXXXX, com base no Art. 106, Inc. IV, do CP, obedecido o principio da celebridade. Publicada em audiência. Registre-se e Arquive-se. . (Termo de audiência do processo: 2008.004.972.61).

DECISÃO: Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Arquive-se. (Termo de audiência do processo: 2008.005.274.82)

Esses são os penúltimos campos do gênero que se encerra com um pequeno texto final que é redigido dentro de um formato estereotipado próprio da linguagem jurídica e que, aqui, é elaborado da seguinte forma:

E nada mais havendo mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu escrevente Judiciário, o digitei e subscrevi.

O que se sobressai nestes termos é uma estrutura genérica padrão, cheia de campos pré-estabelecidos, preenchidos a exemplo de um formulário, e uma organização textual exígua, estereotipada que apaga enredos, cenários e atores das histórias de violência, reduzindo-as a processos burocráticos. É esse ângulo burocrático que mais se destaca na análise da tridimensionalidade do discurso jurídico nesta pesquisa, embora sobre os aspectos retóricos caibam algumas observações.

Quanto à alegada impotência judicial frente às retratações das vítimas, é possível identificar uma justificativa amparada em uma concepção sobre a mulher como sujeito autônomo, responsável por seus atos e consciente de seus desejos e direitos, que justificaria os arquivamentos em atendimento ao pedido dessas mulheres. Há nessa posição, uma interseção com o discurso da conquistada igualdade entre os sexos, embora este não

tenha sido abertamente desenvolvido. Do mesmo modo, percebe-se uma relação conceitual com aquela discussão proposta por Gregori (1993) de que as cenas de violência conjugal compreendem um perverso processo comunicativo. Embora não haja uma intertextualidade manifesta entre a fala do juiz entrevistado e esses discursos, com nenhuma citação direta ou indireta aos autores que deles se apropriam, as convenções dos mesmos estão aí presentes. E parecem operar na lógica dos arquivamentos que o magistrado criticou.

Não obstante, o que mais se salienta nesses textos é uma forma protocolar, em que as histórias de violência são transformadas em uma representação conceitual, autônoma, como aspira o discurso jurídico, isento de parcialidades, positivista e neutro, e que acaba por desconectar a realidade jurídica da social, dentro de um processo eminentemente burocrático. Nos mesmos moldes do texto, o que se destaca na condução dos casos é a execução automática de regras e procedimentos modelos, como engrenagens de um grande sistema hierárquico que move o maquinário judicial e que justifica a atuação igualmente burocrática dos operadores na condução dos processos.

Suspensão de processos e extinção de punibilidade: a dimensão coercitiva

Na seção anterior, as análises destacam os aspectos retórico e burocrático da tríade de Boaventura de Souza Santos. Neste tópico, no entanto, vou-me dedicar com mais atenção ao terceiro plano, o coercitivo, analisando as medidas punitivas registradas nas sentenças dos "Termos de audiência" que, efetivamente, findam os processos. Como me detive por certo tempo nos casos de retratação, passo agora a analisar as suspensões, que foram a segunda forma mais comum de encerramento dos processos nesta pesquisa. Começo a investida pelo "Termo de audiência e suspensão", cujos campos essenciais reproduzo, a seguir:

Audiências, desta Comarca de Jaraguá, Estado de Goiás, onde achava-se presente o MM. Juiz de Direito Dr. XXXXXX, comigo escrevente judiciário abaixo nomeado, presente o Dr. XXXXXXXX, Promotor de Justiça, ausente a vitima, ainda que intimada.

Aberta a audiência, o representante do Ministério Publico, fez a seguinte proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, com as condições a seguir: Comparecimento mensal e obrigatório em juízo, para justificar e informa suas atividades; proibição de ausentar-se comarca onde reside por mais de 15 dias, sem autorização judicial; proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e casa de jogos; obrigação de informa novo endereço, antecipadamente, em caso de mudança; doação de 01 cesta básica no valor de R\$ 240,00, ate o dia 05 de abril de 2008, ao

LAR BETEL, juntando nota fiscal e comprovante de entrega, como proposta específica.

O denunciado e sua advogada aceitaram as condições da proposta.

DECISÃO: Verifica que o presente feito deve tramitar perante a justiça comum, sendo este magistrado designado para oficiar nos feitos criminais desta comarca. Por isso, a realização desta audiência aqui no juizado, obedecendo ao princípio da celeridade. **Recebo a denúncia**, posto que formalmente regular, narrando em tese, a ocorrência de crimes.

Redistribua-se à vara criminal, lá dando cumprimento às condições aceitas.

Aguarde-se o cumprimento das condições.

E nada mais havendo mandou encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu-----Secretário de Audiências, que digitei e subscrevi. (Termo de audiência do processo: 2007.040.714.73)

Neste texto, um primeiro aspecto sobre a dimensão coercitiva a ser discutido diz respeito à aplicação de pena restritiva de direito ou multa, recurso revogado pelo artigo 17 da Lei Maria da Penha cujo texto expressa o seguinte: "é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa". Conforme mostra o documento, o estatuto continua operando, mesmo após a vedação legal. A modalidade de penas alternativas ou multas pecuniárias foi alvo das maiores críticas sobre o desempenho insatisfatório dos Juizados Especiais nos casos de violência contra as mulheres e a aplicação da Lei 9.099/95. A mesma foi chamada de "lei da impunidade", tanto por minimizar a intervenção policial, quanto pela versão "civilizadora" intermediada pelo pagamento de cestas básicas ou de trabalho comunitário, ambos destinados a terceiros, sem qualquer consideração pelas vítimas. Ainda que as mesmas tivessem prejuízo pessoal em decorrência da agressão, como quebra de dentes, de óculos e outros danos materiais, a decisão residia basicamente no pagamento de cestas básicas a terceiros. A Lei Maria da Penha expressamente revogou a aplicação da Lei 9. 099/95 nos casos de violência de gênero, justamente em atendimento a essas críticas e como forma de introduzir mudanças. Todavia, a pesquisa detectou que alguns dispositivos revogados ainda operam no judiciário jaraguense, conforme o exemplo dado e, agora, novamente se vê neste outro "Termo de audiência e suspensão":

O juíz proferiu a seguinte decisão: O fato narrado na denúncia, em tese, configura crime, preenchendo a acusatória os requisitos legais. **Recebo a denúncia.**

Em seguida, o representante do Ministério Público verificou que o denunciado preenche os requisitos para obtenção do beneficio da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Desta forma foi formulada a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: <u>I – Não ausentar da Comarca, sem previa</u>

autorização desde Juízo por mais de 15 dias; II — Apresentar-se a esse juízo, mensalmente, para justificar e informar suas atividades. III — Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos. IV — Informar novo endereço, antecipadamente a este juízo, em caso de mudança. Como condição especifica: Não se aproximar da ofendida.

O denunciado e seu advogado aceitaram as condições da proposta.

DESPACHO: aguarde-se o cumprimento. Certifique. NADA MAIS, E, para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado. (Termo de audiência do processo: 2008.026.821.67)

Aqui, a autoridade cita nominalmente a Lei 9.099/95, aplicando seus dispositivos mesmo após a revogação pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) há quase dois anos contados na data do processo. Embora polêmica, a manutenção do *sursis* processual não é uma evidência restrita ao âmbito da pesquisa. Conforme o estudo de Azevedo, Craidy e Guattini (2010), sobre as jurisprudências nos casos de *sursis*, em todo o país as suspensões prevalecem pelo entendimento de que "A Lei 11.340/06 não impede a aplicação da suspensão condicional do processo nos casos que esta couber". Comparados esses casos com os que foram arquivados com a retratação das "ofendidas", observa-se que a tendência geral de encerramento das demandas é, por um lado, o arquivamento a pedido das vítimas, ou, por outro, a suspensão, quando estas não se manifestam ou não se retratam.

Em ambas as situações não é imputada nenhuma pena ao agressor, pois, no primeiro caso, em geral, a punibilidade é automaticamente extinta com a retratação da vítima e, no segundo, fica pendente pelo período em que perdurar a suspensão, sendo igualmente extinta se, depois de cumprido o prazo decretado, não tenha o réu incorrido no delito de que foi acusado. Dessa forma, constata-se que, na realidade, o réu raramente é punido. Como a Lei Maria da Penha atende aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, ela faz referência expressa à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Nesse sentido, fica a interrogação sobre em que medida essa forma de ação do judiciário contempla tais interesses.

A questão da punibilidade dos homens nos conflitos conjugais ou domésticos é matéria muito polêmica. As opiniões se dividem amplamente. Há, por um lado, aqueles que consideram que a Lei Maria da Penha foi um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, por uma aplicação de procedimentos mais rigorosos e efetivos na condução dos casos de violência (Dias, 2007). Dentre eles, a possibilidade de se decretar a prisão em flagrante ou preventiva, que é necessária, tanto para dar tempo à vítima de resolver o

caos da sua vida e de seus filhos, uma vez protegida do agressor, quanto para abrigá-la dos desdobramentos fatais que podem resultar do momento violento. Segundo Dias (2007), não se pretende que a condenação leve sempre o agressor para a cadeia, a Lei inclusive prescreve, no art. 45, o comparecimento deste a programas de recuperação e reeducação.

Por outro lado, há os que argumentam que a Lei Maria da Penha, ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração dos conflitos de gênero recorreu ao mito da tutela penal, sistema considerado seletista, desumano, reprodutor de desigualdades e da mais alta violência, que não promove justiça, muito menos a paz. Para Azevedo (2008), a detenção atua sempre de modo seletivo e temporário em termos de classe social e pertença étnica e cultural, atingindo efetivamente apenas os mais pobres e estigmatizados e, dificilmente, a elite. Sabendo-se da existência de um Sistema Penal Subterrâneo (Baratta, 2002), que promove um controle informal com o emprego de penas cruéis aos réus, em que as autoridades são cúmplices, a leitura criminalizante seria reprodutora de mais violência. Para quem segue essa corrente, o mais adequado seria lidar com o conflito fora do sistema penal, radicalizando a aplicação dos mecanismos de mediação, realizada por pessoas devidamente treinadas e acompanhadas de profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social (Azevedo, 2008).

A despeito de toda essa discussão, os Termos aqui mostrados apenas revelam a tendência não punitiva sem, porém, expor os motivos que levam as autoridades a proferirem tais sentenças. Não há apelo direto a nenhum dos discursos mencionados. Porém, o fato de os documentos encerraram demandas entre casais que estavam separados já na época da agressão, não tendo as vítimas comparecido às audiências por não mais viverem na mesma cidade que seus agressores, dá margem para a hipótese de que as autoridades compreendem a violência como recurso comunicativo do qual homens e mulheres tomam parte. Contudo, não há como se falar em jogo relacional mútuo se a violência ocorre quando o casal já está separado e o homem agride a mulher por não aceitar sua decisão.

Estudos e até mesmo a mídia mostram que muitas mulheres sofrem ameaças e são espancadas ou assassinadas justamente quando se afastam dos companheiros com o intuito de pôr fim a uma relação doentia da qual elas, definitivamente, não querem mais participar. Durante a pesquisa, foi bastante noticiado o assassinato da cabeleireira Maria Islaine de Moraes, de Belo Horizonte, por seu ex-marido. A vítima registrou oito queixas contra o agressor e teria colocado câmeras no salão onde trabalhava para comprovar as ameaças, infelizmente, seu assassinato com seis tiros de revólver acabou sendo filmado. Foi muito criticada a atuação da polícia no cumprimento das

medidas protetivas. Conforme afirmou a promotora de Justiça Luiza Eluf em entrevista à revista Istoé em 16 de julho de 2010, "falta a polícia se convencer de que precisa ser mais rápida nas questões ligadas à proteção da mulher". Para desenvolver a questão, tomamos o recorte da entrevista com o comandante da Polícia Militar local, que tembém oferece um ponto de vista sobre a própria Lei Maria da Penha:

Quando a mulher tem coragem de denunciar esses ataques criminosos, a justiça tem dado um bom retorno, com a prisão, com a legislação Maria da Penha...é um legislação rígida com a questão da agressão contra a mulher...uma simples ameaça pode acabar em prisão de quem faz esse tipo de ameaças, esse tipo de violência quando esse acaso chega a conhecimento da polícia e a polícia realmente transforma esse em inquérito depois o judiciário transforma em processo, com certeza os agressores tem sido punidos por esse tipo de agressão (Trecho de entrevista com o comandante da Polícia Militar)

As palavras desse operador e a realidade que os dados da pesquisa expõem se aproximam no automatismo do rito processual nos casos de agressão, mas as semelhanças se desfazem na certeza da punição dos agressores no fim do processo, que o comandante declara, pois não é o que se constata. Tanto a fala desse agente quanto as sentenças analisadas, são orientadas pelo padrão formal e burocrático, próprio do Direito, de modo que, na superfície, a ênfase interdiscursiva recai apenas sobre os textos legais. Seguindo o formato direto e econômico em termos de explicações e argumentos, as autoridades não articularam muito a dimensão retórica para justificar suas ações, como a oferta do *sursis* nas sentenças, por exemplo. Essa é uma evidência que se abre para a crítica que Bourdieu (2006) faz à razão e ação jurídica em seu conceito de *habitus*.

Para o autor, o *habitus* é o conjunto de conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo que regulam o modo de agir com naturalidade em um dado universo social. Ele afirma que o *habitus* jurídico privilegia o formalismo do direito em detrimento da justiça social, de modo que as categorias de pensamento dos juristas acabam funcionando como instrumento de manutenção e distribuição de poder social. Nessa medida, a desembargadora Maria Berenice Dias (2007), explica que a verdadeira razão para a não aplicação imediata da Lei Maria da Penha é que ela foi recebida da mesma forma que são tratadas as vítimas a quem protege: com desdém e desconfiança. Conforme declarou a autora, "tudo serve de motivo para tentar impedir sua efetividade".

A efetivação da Lei, por conseguinte, é impedida tanto pela burocracia do *habitus* jurídico como por ideias conservadores da cultura patriarcal que o constituem. Entre essas ideias, depreende-se uma dimensão machista, ainda que de forma velada, que só não adquire contornos declarados em vista da patrulha do "politicamente correto". Contudo, volta e

meia, por algum deslize ou mesmo pela arrogância de seus partidários, a ideologia escapa e é assumida abertamente, como no caso bastante noticiado do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da Comarca de Sete Lagoas (MG). Em julgamentos de diversas ações, o magistrado considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha, chamando-a de "monstrengo tinhoso", "um conjunto de regras diabólicas" e ainda afirmando que "a desgraça humana começou por causa da mulher". De acordo com informações do Conselho Nacional de Justiça, em sentença proferida em 2007, o juiz declarou que "O mundo é masculino e assim deve permanecer" e "para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões". Essas são declarações que expõem sem rodeios o raciocínio por trás de determinadas condutas dos operadores do direito nos processos de violência doméstica.

Considerações

Por mais que as pesquisas procurem explicações teóricas sobre a violência de gênero, os dados empíricos sempre denunciam em algum nível a cultura de desrespeito à mulher ditada pelo machismo. "Enquanto o machismo não acabar, as mulheres continuarão morrendo" é o que diz textualmente a promotora de justiça Luiza Eluf em entrevista à revista Istoé. Ela ainda acrescenta: Não é uma questão econômica, é cultural. É um padrão de comportamento. Em todas as classes sociais os homens batem nas mulheres. O Pimenta não sabia que não podia matar a Sandra Gomide? Ele fez isso porque passava fome quando era pequeno ou porque apanhou dos pais? Não, fez isso porque é machista. O Lindemberg é de uma classe social mais baixa e matou a Eloá pelo mesmo motivo: ambos achavam que eram donos delas¹. Para a desembardadora Maria Berenice Dias (2007), o combate à violência contra a mulher demanda que os agressores se conscientizem de que é indevido seu agir, que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual podem dispor do modo que lhes aprouver e descarregar em seu corpo as suas frustrações.

O número crescente de mulheres que recorrem à justiça contra a violência masculina em suas relações de afeto sinaliza para uma proporcional busca destas sobre seus direitos legais. Contudo, a resposta do judiciário nas ações por elas movidas, segue os mesmos moldes de seu caráter conservador e distanciado, que resulta em uma abordagem do problema com pouco ou nenhum engajamento às causas humanitárias que o cercam. Assim, as denúncias que, em geral, acontecem no ápice dos conflitos, atendem à necessidade imediata de fazer cessar a agressão e

impedir danos maiores para as mulheres, com risco até de morte. Como a intervenção aciona o maquinário judicial, um processo penal tem início, de modo automático, e seguirá um curso burocrático natural, cujo desfecho, em geral, é o arquivamento ou a suspensão. Nesse quadro, o discurso jurídico alinha-se de várias formas ao domínio tradicional patriarcal, redobrando a força normativa deste, com vínculos bastante imprecisos ao ideal igualitário que, supostamente, deveria garantir.

Isso deriva do apego dos operadores do direito à cultura tradicional, que influi na sua falta de posicionamento claro sobre questões de punibilidade. Embora se observe que há uma permeabilidade do discurso feminista e o da igualdade de direitos, nas entrevistas dos agentes públicos, os ideais reivindicados pelos Direitos Humanos estão longe de amparar as decisões judiciais no contexto pesquisado. As suspensões e arquivamentos revelariam antes o apego aos trâmites processuais já estabelecidos e ritualizados que uma consciente medida jurídica em prol de uma causa social complexa. E isso ocorre não por uma visão crítica sobre a necessidade de impedir que homens pobres sejam punidos cruelmente pelo sistema penal "subterrâneo". Na realidade as autoridades não têm um posicionamento claro sobre questões de punibilidade. Sem propor qualquer pena alternativa efetiva, com vistas à reeducação dos agressores, "o Judiciário, fica numa posição de lavar as mãos para ver o que vai acontecer", para usar ainda as palavras da promotora Luiza Eluf.

Notas

¹ A promotora se refere a dois crimes contra mulheres que tiveram grande repercussão na mídia nacional brasileira. O primeiro deles é o caso de Antônio Marcos Pimenta Neves, que em agosto de 2000, então diretor do jornal O Estado de S. Paulo, matou com dois tiros a exnamorada e também jornalista Sandra Gomide. O segundo, ocorrido em 2008, é o da garota de 15 anos Eloá Pimentel, mantida em cárcere privado por quase 100 horas nas mãos do namorado Lindemberg Alves, de 22 anos, e por ele em seguida assassinada.

Referências

Almeida, Rosimary de Oliveria (2001) Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará,.
Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli (2008) Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da lei 11.340/06. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr.

Diversidades e Deslocamentos. Universidade Federal de Santa Catarina. 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278275561_ ARQUIVO_PaperFazendoGenero9.pdf> Acesso em Dezembro de 2010.

- Baratta, Alessandro (2002) Criminologia crítica e critica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia.
- **Bazerman, Charles (2005)** *Gêneros textuais, tipificação e interação.* Tradução e organização de Angela Paiva Dionísio e Judith Chambliss Hoffnagel. São Paulo: Cortez,.
- Boel, Vanessa Rezende; Agustini, Cármen Lúcia Hernandes (2008) A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. *Horizonte Científico*, Vol. 2, N° 2,. Disponível em:http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4208/3149>. Acesso em Dez de 2010.
- **Bourdieu, Pierre (2006)** *O poder simbólico*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- **Butler, Judith (2008)** *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Celmer, Elisa Girotti (2007) Violência contra a mulher, produção legislativa e discurso punitivo um estudo sobre a Lei Maria da Penha (11.340/06). Âmbito Jurídico, Rio Grande, n.42, 30/06/2007 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1812. Acesso em dezembro de 2010.
- **Dias, Maria Berenice** (**2006**) *A Lei Maria da Penha na Justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- Fairclough, Norman (2003) Analysing discourse. New York: Routledge.
 Fausto, Boris (1984) Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense.
- **Figueiredo, Debora Carvalho (2004)** Violência sexual e controle legal: uma análise crítica de três extratos de sentenças em caso de violência contra a mulher. *Linguagem em (Dis)curso LemD*, Tubarão, v. 4, n.esp. p. 61-84. Disponível em: http://www3.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/0403/5%20art%203.pdf>. Acesso em: Set. de 2010.

- **Fuzer, Cristiane.**; **Barros, Nina Célia (2008)** C. Processo penal como sistema de gêneros. *Linguagem em (Dis)curso LemD*, v. 8, n. 1, jan./abr. p. 43-64.
- **Gregori, Maria Filomena** (1993) *Cenas e queixas:* um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Grossi, Patrícia Krieger; Werba, Graziela 2001 (Orgs), Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS.
- **Izumino, Wânia Pazinato** (**2004**) *Justiça e violência contra a mulher*. 2ª ed. São Paulo: Annablume.
- Monteiro, Geraldo Tadeu Moreira (2003) Construção jurídica das relações de gênero. O processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar.
- **Mozdzenski, Leonardo (2010)** Análise crítica do discurso jurídico: uma proposta de investigação. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru / Asces* Vol.42 Nº 1– Jan Jun/2010, p 01-20.
- Narvaz, Martha G.; Koller, Silvia H (2004) Famílias, gêneros, e violências: desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero. In: Strey, M. N.; Azambuja, M. P. R.; Jaeger, F. P. (Orgs.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: EDIPUCRS,. p.177-194.
- Pimenta, Viviane Raposo (2007) Textos forenses: Um estudo de seus gêneros textuais e sua relevância para o gênero "sentença.".

 Dissertação de mestrado apresentada à Pós Graduação em Linguística do Instituto de Letras da Universidade Federal de Uberlândia, MG, , 501 f.
- **Santos, Boaventura de Souza** (1988) *O discurso e o poder*: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- **Scott, Joan Wallach** (1986) Gender: A useful category of historical analysis". *The American Historical Review*. Vol 91, n. 5, Dez. p. 1053-1075.

Nota biográfica



Lucia Gonçalves de Freitas é doutorada em Lingüística pela Universidade de Brasília (UnB). Foi contemplada com uma bolsa de estudos do Programa de Estágio de Doutorado no Exterior (PDEE), pela CAPEs, tendo sido pesquisadora visitante no Center for Advanced Research in English, na Universidade de Birmingham, Inglaterra. Atualmente, é professora efetiva da Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Coordenadora de Pesquisa da mesma instituição, onde lidera o Grupo de Estudos de Jaraguá. Seu interesse de pesquisa está centrado na relação gênero e linguagem; análise de discurso crítica e semiótica social.